

**AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO - MÚTUO - INADIMPLEMENTO -
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LETRA DE CÂMBIO - EMISSÃO - CLÁUSULA-MANDATO -
CLÁUSULA POTESTATIVA - NULIDADE - ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL/2002**

Ementa: Ação declaratória de inexigibilidade de obrigação com cancelamento de protesto. Instituição financeira. Contrato de mútuo. Cláusula-mandato. Letra de câmbio. Emissão. Impossibilidade. Sentença mantida.

- Por sujeitar o devedor ao puro arbítrio da parte contrária, especialmente no que tange à indicação unilateral do valor da dívida no título de crédito, entende-se que a previsão de cláusula-mandato, a qual autoriza a instituição financeira a emitir letras de câmbio representativas de quantia devida pelo cliente, é nula, nos termos do art. 115 do CC/1916 com correspondência no art. 122 do CC/2002.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.01.048670-8/001 - Comarca de Sete Lagoas - Apelante: Banco Itaú S.A. - Apelada: Organizações Di Paulo Ltda. - Relator: Des. IRMAR FERREIRA CAMPOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2006. - *Irmair Ferreira Campos* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Irmair Ferreira Campos* - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de f. 100/105, que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de obrigação proposta por Organizações Di Paulo Ltda. contra Banco Itaú S.A., julgou procedente o pedido inicial, declarando nulas as letras de câmbio *sub judice* e, portanto, inexigíveis as obrigações delas derivadas.

Insurge-se o Banco Itaú, às f. 107/116, contra a citada decisão, ao argumento de que a emissão dos títulos foi efetivada em observância ao contrato entabulado entre as partes, sem qualquer abusividade; a recorrida estava ciente de que poderiam ser sacadas em seu desfavor, para cobrança, letras de câmbio representativas das quantias inadimplidas; a Lei Uniforme de Genebra e o Dec. nº 2.044/1908 autorizam tanto o saque de título por procuração como o protesto por falta de aceite; a Súmula 60 do STJ não tem aplicação ao caso presente, uma vez que em momento algum aceitou a obrigação cambial em nome da recorrida; a cláusula 12 da avença não se confunde com a “cláusula-mandato”, porque

não prevê qualquer tipo de outorga de poderes, mas tão-somente o saque da letra, posteriormente enviada a protesto para aceite.

Afirma, outrossim, que o saque foi legítimo justamente porque a recorrida é devedora da quantia cobrada; que inexistem motivos para a anulação dos títulos emitidos, sendo certo que a manutenção da r. sentença representará severa e injustificada punição ao legítimo credor; que, por todo o exposto, merece provimento o apelo, para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

O recurso não merece prosperar.

No caso em tela, observa-se que foram sacadas pelo apelante letras de câmbio (f. 20/21 e 32/33 da cautelar apensa) em face da apelada, em virtude de suposto débito referente aos contratos de abertura de crédito em conta corrente e desconto de duplicatas (f. 50/58 da cautelar apensa).

Analisando os termos dos referidos instrumentos, verifica-se que as cláusulas 11 e 12 prevêem a possibilidade de o banco apelante sacar, para cobrança, “letras de câmbio representativas de qualquer quantia em atraso”, o que leva a concluir que, no referido contrato, de fato, está inserida a chamada cláusula-mandato.

Sabe-se que a cláusula-mandato é aquela por meio da qual se pactua autorização para o credor emitir, sacar ou aceitar título de crédito em nome do devedor, em relação a débito contratual eventualmente apurado pelo próprio credor.

Certo é que a previsão desse tipo de cláusula em contrato de adesão deixa o devedor à mercê do credor. É que, na hipótese de o devedor não aceitar a obrigação consubstanciada na

letra de câmbio, poderá o banco credor protestá-la e manejar execução, sem se preocupar com qualquer direito moral do devedor, uma vez que este concordou previamente com o saque do título representativo de qualquer quantia em atraso.

Por sujeitar o devedor ao puro arbítrio da parte contrária, especialmente no que tange à indicação unilateral do valor da dívida no título de crédito, entende-se que a previsão de cláusula-mandato nos contratos em geral é nula, nos termos do art. 115 do CC/1916, com correspondência no art. 122 do CC/2002.

Nesse sentido, a lição de Caio Mário da Silva Pereira:

A lei destaca (Código Civil, art. 115, segundo membro; Anteprojeto de Código das Obrigações, art. 27), de entre as condições que invalidam o ato, aquele que o sujeita ao arbítrio exclusivo de uma das partes. É a chamada condição potestativa pura, que põe todo o efeito da declaração de vontade na dependência do exclusivo arbítrio daquele a quem o ato interessa: ... (in *Instituições de direito civil*. 19. ed. Ed. Forense, 2000, v. I, p. 366/367).

Sobre o tema, também ensina Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade:

Cláusula-mandato. A representação tem de ser exercida no interesse exclusivo do representado. Cláusula-mandato, segundo a qual o mandante nomeia o mandatário para emitir cambial no interesse exclusivo dele, mandatário, em detrimento dos interesses do mandante, é nula porque configura conflito entre os interesses do representante e os do representado. Aliás, a simples potencialidade da existência do conflito já anula o negócio jurídico de autocontrato. Negócio jurídico celebrado mediante cláusula-mandato é contrato consigo mesmo proibido. A jurisprudência do STJ é firme em considerar nula a cláusula-mandato, havendo sumulado a matéria (*Código Civil anotado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 209).

Demais, em se tratando de relação de consumo, a cláusula-mandato afigura-se como estipulação abusiva, nos termos do inciso IV do art. 51 do CDC, o que a torna nula de pleno direito.

Corroborando tal entendimento, o colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 60, que dispõe ser “nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste”.

Desse modo, a emissão de título de crédito com base em cláusula-mandato, em regra, não obriga o devedor a efetuar o pagamento da quantia expressa na cártula, haja vista que é nula a obrigação cambial assumida por procurador do devedor vinculado ao credor, no exclusivo interesse deste.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

Letra de câmbio. Emissão realizada em decorrência de procuração outorgada pelo devedor através de cláusula contratual. Nulidade.

- Apesar de não ser o aceite requisito formal da letra de câmbio, podendo sua falta ser comprovada pelo protesto, somente a partir desse ato é que o sacado possui a obrigação pelo pagamento do título.

- Conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 60 do STJ, é nula a obrigação cambial assumida por procuração do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste.

- Destarte, é inválida a letra de câmbio emitida pelo credor, em decorrência de contrato de financiamento celebrado entre as partes, haja vista o patente conflito entre os interesses de mandante e mandatário (Apelação Cível nº 445.561-8 (em conexão com Apelação Cível nº 445.566-3), Décima Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Mariné da Cunha, j. em 29.10.2004).

A propósito, colhe-se da jurisprudência do eg. STJ:

É nula a cláusula contratual em que o devedor autoriza o credor a sacar, para cobrança, letra de câmbio representativa de qualquer quantia em atraso (REsp nº 95.625/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter).

Invalidez da cláusula que autoriza o credor a emitir letra de câmbio com plena eficácia, independentemente de aceite. Sustação de protesto deferida (REsp nº 202.648/ES, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).

É nula a cláusula-mandato inserida em contrato de adesão em que o devedor autoriza o credor a sacar letra de câmbio representativa de qualquer das suas obrigações (AgAgl nº 235.112, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

De outro lado, embora a letra de câmbio possa ser à ordem do próprio sacador e possa ser sacada sobre o próprio sacador, conforme art. 3º da Lei Uniforme (Decreto 57.663/66), deverá conter o mandato puro e simples de pagar uma “quantia determinada” (art. 1º, nº 2), ou seja, já apurada, definida, fixa.

Nessa esteira, é força convir que fica vedada a emissão de letra de câmbio por quantia uni-

lateralmente fixada pelo credor, o que ocorreu no caso em tela e deve ser repellido.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso, para manter a r. sentença de primeiro grau.

Custas, como na decisão objurgada.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Luciano Pinto* e *Márcia De Paoli Balbino*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

-:-:-